



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 11/2019 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 11/2019

Projeto de Lei nº 181/2018

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes face a conteúdos impróprios, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 181/2018, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes face a conteúdos impróprios, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

Em justificativas o Autor alega que a erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público do Estado de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

Segue justificativas, no seguinte teor:

“A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infantojuvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 11/2019 fls. 2/5

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343)

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, além de diversas leis federais, estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece

Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os Filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios

IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica – estabelece

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e morai que esteja de acordo com 51Ãas próprias convicções

O Código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I -dirigir-lhes a criação e a educação; (....)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 11/2019 fls. 3/5

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...)

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação - MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais - percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao bullying, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade.

Como fundamento jurídico, recolhem a princípios gerais de combate a discriminação (art. 3º da Constituição) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (art. 205 da Constituição), todavia, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica.

Em outras palavras, a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também, e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante art. 226 e 229, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário. “

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 10 de dezembro de 2018, e sua ementa publicada, na data de 8 de dezembro de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 11/2019 fls. 4/5

Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

No mérito, concordamos plenamente com a preocupação do Nobre Vereador Autor em propugnar a defesa da proteção de criança e adolescente face a conteúdos impróprios, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

Todavia, a função desta Comissão é analisar a propositura nos seus aspectos constitucionais e legais, quanto à possibilidade de iniciativa de legislativa por parte de parlamentares.

A propositura alcança regramentos sobre serviços públicos, servidores públicos e contratações públicas, cujas hipóteses é de iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

O fato de a Constituição da República ou Convenções Internacionais disporem sobre medidas de ações públicas, ainda assim, deve-se obedecer a reserva de iniciativa legislativa, no âmbito das atribuições dos poderes constituídos.

Assim sendo, concluímos que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos quanto à legalidade e constitucionalidade, manifestamo-nos pela conversão da propositura em MINUTA DE PROJETO DE LEI, nos termos da Resolução nº 69, de 16 de outubro



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de 2003, encaminhando-se ao Poder Executivo para as medidas que entenderem necessárias à aplicação de proteção de crianças e adolescentes. PARECER CJR Nº 11/2019 fls. 5/5

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Simone Lopes Betini
Membro